
ALAVANCAGEM INVESTIGATIVA NO AMBIENTE DE LENIÊNCIA: REPERCUSSÕES PARA A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

*INVESTIGATIVE LEVERAGE IN THE LENIENCY
ENVIRONMENT: OUTCOMES FOR THE INTERNATIONAL
COOPERATION*

Lucio Angelo Jr.

*Advogado da União no Departamento de Patrimônio Público e Probidade da
Advocacia-Geral da União. Mestre e Pesquisador em Administração Pública pela
Universidade de Brasília.*

SUMÁRIO: Introdução; 1. Instrumentos da Lei Anticorrupção Brasileira; 1.1. Alavancagem investigativa e gestão da informação; 2. Cooperação internacional: aspectos essenciais; 3. Alavancagem, improbidade, pessoas e ativos no exterior: como lidar?; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente trabalho versa sobre as relações entre informações sobre ilícitos obtidas em acordos de leniência celebrados por CGU e AGU, comumente designadas pela expressão “alavancagem investigativa” e suas consequências para as atividades de persecução civil empreendidas pela AGU, no desempenho de seu papel institucional no combate à corrupção. Em seguida, são expostos aspectos relevantes da cooperação internacional na atualidade. Após abordagem a conceitos e referências na literatura mundial, com ênfase na efetividade das medidas de recuperação de ativos, o estudo passa a abordá-las conjuntamente com as possibilidades de seu uso relacionado às ações de improbidade administrativa. Este artigo, portanto, visa a contribuir tanto com os operadores do Direito na árdua tarefa de localizar pessoas e ativos situados no exterior e efetivar sua recuperação quanto com aqueles que buscam aprofundar seus conhecimentos sobre o funcionamento desses mecanismos de forma sistematizada, à luz de práticas largamente consagradas no seio da comunidade internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Leniência. Alavancagem Investigativa. Improbidade. Cooperação Internacional. Recuperação de Ativos.

ABSTRACT: This work pertains to the relationship between information about offenses obtained through leniency agreements carried out by the Brazilian Comptroller General’s Office (CGU) along with the Attorney General’s Office (AGU), commonly referred as “investigative leverage”, and their consequences for the activities of civil prosecution in charge of the AGU, when performing its institutional role in the fight against corruption. Subsequently, current relevant aspects regarding international cooperation are pointed out. After an approach on concepts and references of the worldwide literature, with emphasis on the effectiveness of asset recovery measures, this study undertakes an analysis about the possibilities of their usage in connection with the administrative improbity lawsuits. Therefore, this article intends to contribute both to Law practitioners in their arduous task of seeking for persons and assets abroad and implementing the proper recovery, as to those who seek to deepen their operative knowledge about such mechanisms in a systematized manner and in the light of practices broadly acknowledged by the international community.

KEYWORDS: Leniency. Investigative Leverage. Improbability. International Cooperation. Asset Recovery.

INTRODUÇÃO

Os acordos de leniência, ao lado de outros instrumentos concebidos no intuito de recrudescer e aprimorar as medidas de combate à corrupção no Brasil, têm se mostrado eficazes principalmente sob a perspectiva da recuperação de ativos, assim como por sua celeridade e pelo vulto dos valores até então restituídos ao patrimônio público.

No cenário internacional, inúmeras são as repercussões positivas dos acordos já firmados pelos órgãos brasileiros, tanto pela demonstração de sua efetividade perante diversos foros e entidades multilaterais, a exemplo do *Working Group on Bribery (WGB)* da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), do *G20 Anti-Corruption Working Group (G20 ACWG)* e da *Stolen Assets Recovery Initiative (StAR)*, quanto por seus desdobramentos probatórios que, não raro, remetem o profissional encarregado da persecução (criminal ou não) a diligências instrutórias e eventualmente executórias perante jurisdições estrangeiras.

No presente artigo, aborda-se a perspectiva da Advocacia-Geral da União como legitimada à propositura de ações de improbidade administrativa, em atuação pós-leniência, por meio da qual, com base nas evidências obtidas ao longo das negociações, tal organização pública tem buscado maximizar o retorno de bens ao erário que tenham sido desviados por terceiros não signatários dos acordos, as respectivas punições, quando aplicáveis, e a perda do produto dos ilícitos delatados, além de outros efeitos.

O objetivo do trabalho, portanto, é descrever as funcionalidades existentes na legislação nacional sobre leniência e cooperação internacional e analisá-las em conjunto com práticas já mundialmente reconhecidas como eficazes para a busca e repatriação de ativos, estabelecendo-se ao final uma proposta de ação a partir de informações obtidas a título de alavancagem investigativa.

O método eleito consistiu, de modo geral, em busca bibliográfica e documental junto a fontes brasileiras, no que se refere à estrutura dos acordos de interesse para o estudo, bem como em pesquisas junto a publicações internacionais e tratados já amplamente reconhecidos, tanto em suas formas impressas quanto disponíveis na rede mundial de computadores.

Uma das principais justificativas de ordem prática deste trabalho é a possibilidade de sua utilização por profissionais da advocacia pública ou privada como referência para estruturação de suas atividades destinadas à recuperação de ativos fora da esfera doméstica. No plano acadêmico, o artigo também se justifica pela proposta de estabelecer noções empíricas acerca do fluxo que conjuga ditames normativos relacionados à leniência

a ferramentas processuais atualmente disponíveis e reconhecidas pela literatura especializada.

Este artigo é composto por quatro capítulos, além desta introdução. O primeiro aborda os principais institutos da Lei Anticorrupção Brasileira, com destaque para alavancagem investigativa e a gestão da informação dela advinda, seguida de uma exposição de aspectos fundamentais da cooperação internacional em casos de corrupção. A terceira parte busca evidenciar a dimensão sinérgica entre os institutos abordados nas seções antecedentes para, em sede de considerações finais, sumarizar-se brevemente as ideias que inspiraram o artigo e verificar-se o atingimento dos objetivos propostos, bem como endereçar possíveis lacunas ou novas perspectivas sobre as questões trazidas à tona no estudo.

1 INSTRUMENTOS DA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA

A Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção, ou LAC - BRASIL, 2013), ao delinear medidas para combate à corrupção praticada por pessoas jurídicas em detrimento da administração pública nacional e estrangeira, também tratou dos instrumentos a serem manejados pelo Estado, conjugando-os, quando necessário, a outros disponíveis no ordenamento brasileiro. Para fins do presente estudo, destacam-se, para além dos acordos de leniência e das ações de improbidade administrativa (BRASIL, 1992) que lhes sucedem e que constituirão seus principais eixos, os processos administrativos de responsabilização (PARs) e as ações judiciais que os aparelham, previstas na própria LAC.

É de conhecimento geral que a LAC, ao prever responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, nas esferas administrativa e civil, não excluiu de sua abrangência as pessoas naturais que contribuam ou se beneficiem dos ilícitos nela cominados. Além disso, é relevante observar que “o patrimônio público nacional ou estrangeiro” e “os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil” encontram-se entre os bens jurídicos tutelados pela lei, conforme seu artigo 5º.

No âmbito administrativo, as pessoas jurídicas de que trata a LAC serão sancionadas aprioristicamente por meio do denominado Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), admitindo-se desde a instauração, que os membros processantes requeiram a atuação do órgão de representação judicial com vistas às providências necessárias à investigação e ao processamento dos ilícitos, incluindo-se aí a busca e apreensão, instituto de natureza eminentemente constritiva. Aqui, vale pontuar que a norma não fez qualquer ressalva *ex ante* quanto à natureza das medidas a serem empreendidas.

Além disso, o Decreto nº 8.420/2015 (BRASIL, 2015), em seu art. 9º, § 2º, reforça a ideia de que os limites territoriais da jurisdição brasileira não constituem óbice aos efeitos dessas providências, ao expressamente admitir que as mesmas podem recair sobre bens no Brasil ou no exterior. Não bastasse, o § 5º do mesmo dispositivo impõe que, na eventual verificação de ilícitos que transbordem a incidência da LAC, deverão tais informações ser encaminhadas ao Ministério Público e, no âmbito federal, à Advocacia-Geral da União ou a seus órgãos vinculados, para processamento adequado, sem qualquer limitação abstrata de escopo. Os artigos 18, I, e 19, § 4º da própria LAC também trazem disposições alinhadas a essas premissas.

Já na leniência, instituto impregnado de consensualidade, em que pese sua nítida feição sancionatória, aliada a um caráter discricionário (ANGELO JR.; FRIDRICZEWSKI, 2019, p. 141) e, a despeito da possibilidade de exclusão ou mitigação de parcela das sanções previstas na LAC (*v.g.*, art. 16, § 2º), a colaboração das pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos lesivos deve abarcar não só a identificação de outros envolvidos, como também “a obtenção célere de informações e documentos” que comprovem o ilícito sob apuração, segundo inteligência de seu artigo 16, incisos I e II, reforçados pelo artigo 28 do Decreto nº 8.420/2015.

Ademais, o artigo 30, I, da LAC, reforça a ideia de que, concluídas as negociações e, independentemente da cominação de sanções nela previstas, a possibilidade de responsabilização sob o prisma da probidade administrativa (Lei nº 8.429/1992 – LIA, BRASIL, 1992) é plena e, na maioria dos casos, viável.

Desse plexo normativo, extrai-se que a celebração do acordo de leniência, especialmente no que concerne às fases subsequentes de processamento das informações fornecidas a título de colaboração, pode comportar medidas investigativas adicionais e, como é comum, persecutórias em relação a pessoas (físicas ou jurídicas) não contempladas pela imunidade do ajuste e de bens que constituam o produto de atos ímprobos revelados, podendo estes coincidir ou não com as condutas abarcadas no acordo e ainda possam, segundo a lei brasileira, ser atingidos por medidas constritivas de modo geral.

1.1 ALAVANCAGEM INVESTIGATIVA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Como visto acima, embora possível a atuação do Ministério Público e da Advocacia Pública em diversos momentos da aplicação da LAC, a prática jurídica tem revelado que é no processamento das informações obtidas por meio de alavancagem investigativa que se encontram os maiores desafios, tanto na esfera doméstica quanto na internacional.

A alavancagem, ao lado da admissão de cometimento dos ilícitos e da adequada implementação de um programa de integridade, entre outros, constitui um dos principais objetivos a serem atingidos pelos acordos de leniência, de modo que, quanto maior a quantidade de informações acerca do cometimento das infrações, pelos colaboradores ou por terceiros, circunscritas ou não à LAC, maior será a possibilidade de obtenção de benefícios quando da assinatura final do ajuste.

Tamanha é a sua importância, que um dos principais intuitos da recente assinatura do acordo de cooperação técnica envolvendo AGU, CGU, Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Tribunal de Contas da União (TCU) e Supremo Tribunal Federal (STF) fora justamente o de “garantir a efetividade do instrumento de alavancagem investigatória e da recuperação de valores desviados da União” (TCU, 2020).

Atenta às peculiaridades e à complexidade das informações obtidas em sede de alavancagem, a Administração Pública federal não só publicou a Portaria Conjunta CGU/AGU nº 4 (CGU, 2019), destinada a coordenar a atuação dos respectivos órgãos e membros nas comissões de leniência, como também criou, no âmbito da Procuradoria-Geral da União (PGU), a unidade denominada Grupo de Ajuizamento Decorrente de Acordos de Leniência – GRAAL (PGU, 2018), especializada na busca e recuperação de ativos pelo manejo de ações judiciais (inclusive de improbidade administrativa) em face de empresas e pessoas físicas citadas como participantes nos ilícitos apurados durante a fase negocial da leniência, com a prerrogativa de aprofundar as investigações quando necessário (CGU, 2019).

Entretanto, em que pese a especialização de unidade para o processamento desses casos, não é menos verdade que as notas tecidas a seguir também podem ser de alguma utilidade a qualquer órgão do Estado que, de maneira geral, seja incumbido de conduzir investigações e atuar em processos (judiciais ou não) destinados à persecução de atos de corrupção e à proteção do patrimônio público.

Tal realidade se mostra em consonância com as premissas teóricas da gestão da informação e do conhecimento na seara ora discutida. Ao propor um conceito operacional de informação, Mendonça (2019, p. 8) assevera:

[P]uede decirse que la información para fines de recuperación de activos procedentes de la corrupción radica en la interpretación contextual de un conjunto de datos relevantes y capaces de contribuir a la identificación del acto corrupto, sus autores y partícipes, y del destino del producto del ilícito.

E, nesse contexto, também trata de estabelecer um liame entre as informações obtidas e o conhecimento a partir dela produzido (*op. cit.* p. 9):

[C]onocimiento es la capacidad de atribuir valor a una información con el propósito de fundamentar una acción adecuada a identificar el autor y los beneficiarios del acto corrupto, las actividades de ocultación y encubrimiento patrimonial del producto del ilícito y la efectiva recuperación de los activos correspondientes a ese ilícito. Por lo tanto, el conocimiento tiene una finalidad práctica intrínseca[...].

Tal perspectiva é importante porque nem sempre os atributos das informações obtidas a partir do pilar investigativo permitem, como consequência imediata, a obtenção do conhecimento adequado sobre a localização dos bens desviados ou a identidade de todos os autores das ofensas delatadas que não estejam albergados pela imunidade ínsita à leniência. A depender da dimensão sistêmica dos fatos, é possível que estes sequer sejam de conhecimento do colaborador, circunstância que poderá demandar atividade estatal informativa complementar, preparatória ao ajuizamento ou a um pedido de bloqueio (aqui entendido em seu sentido lato).

Daí, é importante pontuar que tais informações podem ser de natureza objetiva (v.g. bens, empresas, ativos) ou subjetiva (ou seja, autores de atos de improbidade e/ou seus beneficiários), em conformidade com os artigos 2º e 3º da LIA.

Por outro lado, nos casos em o conhecimento construído a partir dos elementos obtidos em alavancagem já possuem, de plano, valor suficiente para fundamentar uma “ação adequada” no bojo do processo judicial de improbidade, os encarregados do ajuizamento já podem, desde sua propositura ou ao longo de seu desenvolvimento, destacá-los de modo claro e apto à obtenção de um provimento favorável, concernente à indisponibilidade de bens ou à localização de pessoas.

2 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: ASPECTOS ESSENCIAIS

Quando se aborda a temática da recuperação de ativos (ou *asset recovery*, como é corriqueiro) desviados para jurisdições estrangeiras, que a prática na esfera federal tem revelado não se tratar de ocorrência incomum, os mecanismos de cooperação existentes entre os países constituem elementos de importância central. Isto porque a efetividade na repatriação, com o consequente retorno ao erário dos bens e valores desviados, depende sobremaneira de uma atuação harmônica entre os atores envolvidos, lastreada em regras preexistentes ou, no mínimo, reciprocamente aplicáveis.

Na seara do combate à corrupção, o *Civil Forum for Asset Recovery* (MARTIN, 2016) afirma, de forma bastante sintética, que “[a]sset recovery

consists of repatriating the proceeds of corruption hidden in foreign jurisdictions”, traduzindo a ideia de que a repatriação dos frutos da corrupção enviados ao exterior é elemento central à temática.

Outra parcela da literatura internacional (BRUN ET AL., 2011, p. 6) compreende a expressão *asset recovery* sob uma ótica mais ampla, notadamente processual, na qual a repatriação (ou, mais precisamente, o denominado *return of assets*) constitui o ápice de um *iter* cujo desenho inclui as etapas de: (a) reunião de informações de inteligência, provas e rastreamento de ativos; (b) acautelamento (ou salvaguarda) de ativos; (c) processo judicial, destinado à condenação, imposição de multas, perdimento dos bens e outras compensações; (d) execução de ordens (*enforcement*) no foro doméstico ou estrangeiro e, finalmente; e (e) o retorno dos ativos. Os autores bem destacam que as duas primeiras e a quarta fases podem ser instrumentalizadas, quando necessário, por pedidos de assistência legal mútua (ou *MLAR – Mutual Legal Assistance Request*) a jurisdições alienígenas.

Todavia, a despeito dessa lógica linear, de grande valor didático, pode-se pontuar que os atos acima referidos não necessariamente têm de ser manejados de forma demasiado rígida, no que concerne a sua concatenação temporal, sendo razoável admitir possibilidades nas quais ocorram em ordem diversa ou mesmo simultaneamente. Além, obviamente, da utilidade vislumbrada pelo profissional na formulação de sua estratégia (à luz da maturidade do conhecimento adquirido), é importante frisar que essa flexibilização dependerá de conformação ao quadro legal do país em que as medidas serão processadas.

No caso brasileiro, especialmente, não parece haver óbice normativo apriorístico a essa abordagem. Com efeito, na esfera da LIA é bastante razoável inferir que a medida de indisponibilidade de bens sequer se sujeita à preclusão temporal, podendo ser requerida a qualquer momento antes do trânsito em julgado, desde que presentes os requisitos necessários à sua decretação, mormente no que se refere à demonstração robusta do *fumus boni iuris*. Isto significa, portanto, que investigações oficiais, de qualquer natureza, podem ocorrer paralelamente ao processo judicial sem maiores percalços, quando úteis à demanda.

Retornando à teoria sobre *asset recovery*, é interessante notar que, além da possibilidade de identificar-se na repatriação final uma espécie de recuperação de ativos *stricto sensu* (eis que dotada de concretude intrínseca), é possível deduzir que também inexistem qualquer imposição no sentido de que tais medidas ocorram estritamente, ou com proeminência, pela via criminal.

Com efeito, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – *UNCAC* (BRASIL, 2006) estabelece, em seu artigo 43.1, que a assistência em investigações e procedimentos em matéria civil e administrativa deve

ser levada em consideração pelos signatários sempre que apropriado e consistente com seus respectivos sistemas legais domésticos, como é o caso do Brasil. Indo além, as Resoluções 6/4, 7/1 e 8/1 da Conferência dos Estados-Partes¹ da *UNCAC* reforçam que o uso de mecanismos civis e administrativos contra a corrupção, a assistência legal mútua e a cooperação internacional para a recuperação e administração de ativos bloqueados e confiscados são dimensões a serem aprimoradas e fortalecidas. Aqui, vale lembrar que a restituição de ativos constitui princípio fundamental da *UNCAC*, segundo seu artigo 51.

Quanto às fontes de informação aptas a deflagrar o processo de *asset recovery*, diversas podem ser as suas naturezas, tais como investigações e processos criminais, relatórios oriundos de Unidades de Inteligência Financeira (UIFs), quando aplicável, procedimentos civis e administrativos, fornecimentos espontâneos (tal como é o caso dos *whistleblowers*) e mesmo requerimentos de *MLA* provenientes de outros países (pedidos passivos), entre inúmeros outros (BRUN *et al.*, 2011, p. 20).

O ambiente nacional também não está à míngua de previsões que viabilizam com plenitude a cooperação jurídica internacional (CJI), por diversos meios. O Código de Processo Civil (CPC - BRASIL, 2015), em sede de relevante exemplo, possui capítulo integralmente dedicado ao tema.

Referido diploma, além de prestigiar as figuras das autoridades centrais (art. 26, IV, CPC - precipuamente representada, no Brasil, pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI/MJSP), também tratou de evidenciar a amplitude dos objetos que podem ser abarcados por CJI, inclusive por meio de auxílio direto (“qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira” – artigos 27, VI e 30, III, respectivamente), bem como a possibilidade de suporte tanto em tratados como na reciprocidade manifestada pela via diplomática (artigo 26, §1º).

No plano continental, a Convenção Interamericana contra a Corrupção (BRASIL, 2002), em seu artigo XVIII, também deixa clara a importância das autoridades centrais e do auxílio direto. Nesses casos, de modo sintético, os pedidos brasileiros devem ser endereçados ao país requerido, isto é, à jurisdição na qual se deseja ver a diligência efetivada, por intermédio da autoridade central nacional (o DRCI/MJSP, como já exposto), que verificará a regularidade formal e a existência de lastro jurídico (tratado bilateral ou multilateral, em regra) para o envio.

Por fim, não se podem olvidar exemplos de cooperação obtida por redes oficiais de cooperação, a exemplo da Associação Latino-Americana

1 Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/COSP/conference-of-the-states-parties.html>. Acesso em: 20 jul. 2020.

de Advocacias e Procuradorias de Estado (ALAP – da qual a Advocacia-Geral da União é parte fundadora), do Grupo *Egmont* (rede de UIFs) e da Rede de Recuperação de Ativos do Grupo de Ação Financeira da América Latina (RR@G-GAFILAT) que, a despeito de serem por vezes referidas como mecanismos “informais”, nada ficam devendo no que se refere à legalidade, oficialidade e institucionalidade de suas atuações em nome dos organismos de combate à corrupção que as integram e dos países que estes representam. Por muitas vezes, a existência de estruturas preordenadas de cooperação, como as ora citadas, superam os instrumentos tradicionais de CJI em agilidade e eficácia na obtenção de informações úteis, ainda que não dispensem a observância a princípios de ordem pública ou normativa.

Neste cenário, é importante destacar que a formulação de pedidos genéricos para a localização de bens e/ou seus proprietários sem elementos mínimos que permitam individualizá-los, vinculá-los a certa jurisdição requerida ou, ainda, que transcendam o escopo da ofensa sob investigação, é conduta proscribida pelo direito consuetudinário internacional, eis que constitui a denominada “*fishing expedition*” (BRUN, 2011, p. 149). Daí a importância no uso estratégico das informações coligidas por meio das redes citadas, com vistas, principalmente, ao estabelecimento de uma relação de mútua confiança institucional e, quando necessário, de um liame mínimo entre todos aqueles elementos, sendo certo que sua omissão constitui parcela significativa dos motivos que ensejam recusa de cooperação.

Destarte, fica evidente a posição nodal que a cooperação internacional, qualquer que seja a sua feição, ocupa em relação às etapas e instrumentos identificados anteriormente. Tanto a obtenção de provas e evidências, quanto o bloqueio e a expropriação de ativos, assim como o retorno dos mesmos à origem não dispensam um estreito relacionamento e a coordenação de atos entre autoridades de jurisdições distintas (BRUN ET AL., 2011, p. 122), muitas vezes dotadas de sistemas jurídicos de tradições notadamente distintas, exemplificadas pela clássica dicotomia entre *common Law* e *civil Law*. Daí a importância de haver múltiplas opções à disposição dos profissionais envolvidos.

3 ALAVANCAGEM, IMPROBIDADE, PESSOAS E ATIVOS NO EXTERIOR: COMO LIDAR?

Como visto anteriormente, informações obtidas em sede de alavancagem investigativa a respeito de ativos localizados ou remetidos ao exterior, que não tenham sido repatriados como consequência do acordo e que se relacionem a atos de improbidade praticados por terceiros não imunes ou em seu benefício, requerem medidas processuais ulteriores no

âmbito da Advocacia-Geral da União. Recorde-se, por oportuno, que essa demanda comportará os mais diversos objetos contidos nos incisos do artigo 12 da LIA, mas que, para fins do presente trabalho, destacam-se a perda dos bens adquiridos ilicitamente pelos envolvidos, o ressarcimento ao erário pelos prejuízos causados e o pagamento da multa civil cominada, quando aplicáveis.

Ultimada a remessa dos documentos à AGU, após a conclusão do acordo de leniência, o que se vislumbra em um primeiro momento são duas situações que ensejam providências distintas, a depender do grau de maturidade da informação.

A primeira delas ocorre quando esta se mostrar suficientemente apta a evidenciar localização e propriedade de bens sujeitos aos efeitos condenatórios e consistirá, em regra, na conjugação da decisão de indisponibilidade de bens, fundada nos artigos 7º, parágrafo único, e 16, § 1º, da LIA, com o clássico instrumento dedicado ao auxílio-direto entre países, o pedido de assistência legal mútua (o já citado *MLAR*), à luz do contido no CPC. Interessante sinalizar que o § 2º do artigo 16 ora citado estabelece claramente que “[q]uando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais”. O cabimento da previsão é evidente.

A outra hipótese que se vislumbra é quando os documentos fornecidos pós-leniência não se mostram suficientes para formar uma convicção minimamente sólida quanto à existência, localização ou titularidade de bens que se acredita existirem no exterior e que possam ser atingidos em decorrência das eventuais condenações na ação de civil que será ajuizada. Não raro, até mesmo a localização dos próprios agentes apontados como ímprobos e dos supostos beneficiários do ato é incerta e remete a diligências complementares. Daí, inviabilizado o fluxo regular da cooperação jurídica internacional em um primeiro momento, cabe perquirir quais seriam os instrumentos legítimos de investigação postos a serviço do órgão de representação judicial que figura no polo ativo.

Não por outra razão, o capítulo anterior já revelava a importância da existência das redes institucionalizadas de cooperação, cujo acesso dos membros prescinde de formalização por meio de *MLAR*, em que pese atualmente, no Brasil, haver também centralidade da figura do DRCI/MJSP também nessa modalidade, certamente com o objetivo de melhor uniformizar o tratamento dos requisitos e das hipóteses de cabimento de eventuais pedidos instrutórios.

Nada obstante a salutar existência de espaço para discussões (o que se justifica por questões de ordem pública, entre outras) quanto à

natureza das informações que podem ser acessadas, não é equivocados apontar que, em parte considerável dos casos, as mesmas podem ser encontradas em bases eletrônicas legítimas e publicamente acessíveis a partir de qualquer local do planeta. Além disso, também é correto afirmar que os instrumentos otimizados e as entidades encarregadas por buscas estruturadas e sistematizadas, em sua maioria, encontram-se concentradas no seio estatal e organizadas de diferentes formas em cada país, operando segundo limites impostos, além dos tratados de cooperação, por seus ordenamentos jurídicos próprios.

Superadas essas considerações, a operacionalização dos pedidos de cooperação por meio das redes integradas, antecedente ao ajuizamento da ação de improbidade ou mesmo já na sua existência, parece comportar, ao menos no Brasil, uma forma mais simplificada junto à Autoridade Central (em comparação ao *MLAR*), não havendo aparentemente vedação para que os mesmos tramitem de forma eletrônica e desde que presentes vínculos mínimos que evitem a caracterização da *fishing expedition*. De todo modo, considerando que não há como prever o tempo em que a diligência será concluída, ou mesmo se renderá frutos, é importante sinalizar ao operador a importância de não se paralisar na totalidade o andamento do processo investigativo ou judicial (ou ambos), buscando-se sempre uma atuação dinâmica e de acordo com a evolução das necessidades do caso concreto.

E, por fim, cabe um alerta singelo, mas que por vezes, diante da complexidade dos fatos, pode passar despercebido ao mais atento profissional: as modalidades de cooperação acima expostas podem coexistir de forma harmônica. Não sendo rara a multiplicidade de agentes ímprobos investigados e de bens no exterior sujeitos a efeitos condenatórios, também é natural admitir que o grau de conhecimento acerca de cada um deles possa ser heterogêneo, em que pese eventualmente processados de maneira conjunta.

Assim, nada impede o manejo concomitante das ferramentas para rastreamento, indisponibilização ou repatriação de ativos, em conformidade com cada uma das realidades verificadas, sendo de suma importância lembrar que não há, de antemão, impeditivos à formulação de mais de um *MLAR* no mesmo processo judicial ou mesmo de sua renovação, à luz de novos fatos que assim justifiquem.

4 CONCLUSÃO

À luz dos objetivos desta pesquisa, buscou-se estabelecer uma abordagem linear pautada no arcabouço jurídico brasileiro, aliado aos mais reconhecidos estudos internacionais empreendidos com a finalidade de ampliar a recuperação de ativos desviados ao exterior.

Partindo-se de tal premissa, verificou-se que, a despeito das frequentes dificuldades na adaptação de instrumentos nem sempre concebidos de maneira uniforme ou em contextos díspares, é plenamente possível compatibilizá-los nos casos em que a lei demanda maior efetividade em sua implementação.

Desta forma, as ideias formuladas no estudo pode ser sintetizadas em quatro pilares fundamentais, a serem observados pelos órgãos encarregados da recuperação de ativos no Brasil: (a) credibilidade perante as contrapartes nacionais e internacionais; (b) conformidade com o Direito (ou juridicidade); (c) efetividade e; (d) flexibilidade; cujos conteúdos ainda se encontram em franca construção e desafiam novas frentes de pesquisa.

Se é notório que o instituto da leniência trouxe avanços inéditos para o combate à corrupção, não é menos verdade que, de seus sucessos, podem ser buscados outros reflexos que potencializem ainda mais o compromisso do Brasil nessa seara. E tal objetivo passa, necessariamente, por uma Advocacia Pública fortalecida e preparada para os desafios do futuro.

Manter a mente aberta a novas perspectivas estratégicas, inspiradas nos espíritos da proatividade, do respeito à lei e da criatividade ética e institucional no exercício da profissão, parece ser um excelente caminho.

REFERÊNCIAS

ANGELO JR., Lucio Alves; FRIDRICZEWSKI, Vanir. Leniência na Lei Anticorrupção: Accountability Segundo as Funções Vertebradoras dos Atores Estatais. *Public Sciences & Policies*, Lisboa, v. 5, n. 2, p. 129-143, 2019.

BRASIL. *Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002*. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso “c”.

BRASIL. *Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.

BRASIL. *Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015*. Regulamenta a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.

BRASIL. *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

BRASIL. *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil.

BRUN, Jean-Pierre; GRAY, Larissa; SCOTT, Clive; STEPHENSON, Kevin M. *Asset recovery handbook: a guide for practitioners*. The World Bank, Washington, D.C., 2011.

CGU. *Portaria Conjunta nº 4, de 9 de agosto de 2019*. Define os procedimentos para negociação, celebração e acompanhamento dos acordos de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Controladoria-Geral da União e dispõe sobre a participação da Advocacia-Geral da União.

CGU. *CGU e AGU reestruturam regulamento dos acordos de leniência*. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2019/08/cgu-e-agu-reestruturam-regulamento-dos-acordos-de-leniencia-1>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

MARTIN, Laila. *What is asset recovery and why you should care*. 2016. Disponível em: <<https://cifar.eu/asset-recovery-care>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

MENDONCA, Andre Luiz de Almeida. La gestión de la información y la recuperación de activos procedentes de la corrupción. *Revista General de Derecho Procesal*, España, n. 47, p. 10, 2019.

PGU. *Portaria nº 30, de 30 de novembro de 2018*. Institui, no âmbito da Procuradoria-Geral da União, o Grupo de Ajuizamento decorrente de Acordos de Leniência – GRAAL.

TCU. *Cooperação técnica define protocolo para compartilhamento de informações nos acordos de leniência*. 2020. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/cooperacao-tecnica-define-protocolo-para-compartilhamento-de-informacoes-nos-acordos-de-leniencia.htm>>. Acesso em: 07 ago. 2020.